

Interessado: Companhia Brasileira de Varejo LLC e outros

Assunto: Pedido de autorização prévia para transferência de recursos registrados nos termos da Resolução CMN Nº 2.689/00.

Diretor-Relator: Eli Loria

Relatório e Voto

O presente processo foi pautado na reunião do Colegiado realizada em 13/04/10. Na ocasião, ofereci voto indeferindo o pleito uma vez que, no meu entender, a operação não se subsumia a nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único, artigo 9º, da Resolução CMN Nº 2.689/00 uma vez que implicaria na transferência de ativos sem a devida negociação em bolsa de valores local e os titulares finais dos ativos teriam participações desiguais após a respectiva transferência de ativos. Em seguida, o Diretor Marcos Barbosa Pinto pediu vista dos autos.

Em 30/04/10, entretanto, os Requerentes, investidores não residentes, integrantes do mesmo grupo societário, Companhia de Varejo LLC ("CBV"), Dreaming Spires LLC ("Dreaming") e Volker LLC ("Volker"), titulares de ações das companhias abertas Lojas Americanas S/A e São Carlos Empreendimentos e Participações, apresentaram nova estruturação da operação de forma a manter a mesma proporção para cada controlador final, com o objetivo de implementação do planejamento sucessório dos mesmos.

Os Requerentes, além das ações de emissão de Lojas Americanas e de São Carlos objeto do pedido inicial, incluiu outras ações de emissão da São Carlos, aquisição informada à companhia em 24/02/10.

Na nova estruturação, as ações objeto de observações em minha primeira manifestação ficarão assim distribuídas:

Ações PN da Lojas Americanas S/A

(antes da reestruturação)

Acionista final Investidor não residente	Jorge Paulo Lemann	Carlos Alberto Sicupira	Marcel Herrmann Telles	TOTAL
CBV	57.394.408	39.047.424	29.559.494	126.001.326

Ações PN da Lojas Americanas S/A

(após a reestruturação)

Acionista final Investidor não residente	Jorge Paulo Lemann	Carlos Alberto Sicupira	Marcel Herrmann Telles	TOTAL
Porthos	57.394.408	28.922.694	26.585.959	112.903.061
Cathos	-	10.124.730	2.973.535	13.098.265
TOTAL	57.394.408	39.047.424	29.559.494	126.001.326

Dessa forma, considerando que a transferência dos ativos equivale a uma cisão parcial do investidor, que a operação não objetiva transferir ativos a terceiros sem a devida negociação em bolsa de valores e que os titulares finais continuam os mesmos após a transferência de ativos, Voto pelo deferimento do pleito e pela autorização da transferência de ações de titularidade de investidor não residente, em razão de reestruturação societária ocorrida no exterior, nos termos ora propostos, com fundamento no art. 8º [\[1\]](#) da Instrução CVM Nº 325/00 e do art. 9º, parágrafo único [\[2\]](#), da Resolução CMN Nº 2.689/00.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2010.

Eli Loria

Diretor-Relator

[\[1\]](#) Art. 8º Depende de prévia autorização da CVM as transferências de posição de custódia entre investidores não residentes ocorridas no exterior, decorrentes de fusão, incorporação, cisão e demais alterações societárias, bem como aquelas decorrentes de sucessão mortis causa.

Parágrafo único. A transferência de títulos e valores mobiliários, entre as diferentes contas de que o investidor não residente participe, deve ser informada à CVM."

[\[2\]](#) "Art. 9º - Ficam vedadas quaisquer transferências ou cessões de titularidade, no exterior, de investimentos ou de títulos e valores mobiliários pertencentes a investidor não residente, e no País, nas formas não previstas nesta Resolução.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos de transferência decorrentes de fusão, incorporação, cisão e demais alterações societárias efetuadas no exterior, bem assim os casos de sucessão hereditária, observada a regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários." (grifei).